



GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO

Subsecretaria Jurídica

Núcleo de Assessoria Técnica em Ações de Saúde

PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NATJUS Nº 3440/2024

Rio de Janeiro, 27 de agosto de 2024.

Processo nº 0904964-66.2024.8.19.0001,
ajuizado por -----

Trata-se de Autor, 78 anos de idade, apresenta Hipoacusia Bilateral progressiva - **perda auditiva neurosensorial de grau moderado à severo**, solicita **consulta em Reabilitação Auditiva** para adaptação de AASI - aparelho de audição sonora individual (Num. 136722017 - Pág. 4-6).

A **perda auditiva neurosensorial** surge quando há problemas relacionados à orelha interna, mais especificamente nas células sensoriais da cóclea. As células ciliadas são muito delicadas e, quando elas se danificam, não são substituídas pelo organismo. Sem essas células sensoriais, o som não pode ser processado e tem-se, então, uma perda do tipo sensorineural. Normalmente, esse tipo de perda é irreversível, tornando necessário a utilização de aparelho auditivo¹.

O aparelho de amplificação sonora individual (AASI) é um dispositivo projetado para melhorar a audição tornando um som audível para uma pessoa com perda auditiva. O objetivo primário do aparelho é a amplificação sonora (dos sons da fala, dos sons do ambiente, de sinais de perigo e de alerta, entre outros) mais adequada e satisfatória possível. Além disso, ele favorece a educação e desenvolvimento psicossocial e intelectual do indivíduo com perda auditiva. O aparelho de amplificação sonora individual não é capaz de "curar" a perda auditiva. Entretanto, o aparelho faz com que os sons sejam audíveis ao indivíduo. O tipo de perda auditiva mais comum que leva à procura dos aparelhos auditivos é a neurosensorial ou sensorineural. A perda auditiva neurosensorial resulta de danos nas células ciliadas e sinapses da cóclea e no nervo auditivo. A perda auditiva neurosensorial reduz a sensibilidade ao som, dessa forma, o aparelho auditivo tem a capacidade de modificar o som, tornando-o mais alto. O aparelho de amplificação sonora individual é composto por basicamente por quatro componentes: microfone, processador e amplificador, receptor e bateria. O primeiro capta o som e converte a energia sonora em elétrica. Em seguida, o sinal elétrico é convertido em digital e é o local em que ocorre os ajustes e a amplificação. No receptor o sinal elétrico é convertido em sonoro novamente, no caso de aparelhos que conduzem o som por meio do canal auditivo externo, ou em vibratório, no caso de aparelhos que conduzem o som por meio de via óssea².

Diante do exposto, informa-se que a **consulta em reabilitação auditiva**

¹ Perda auditiva. Disponível em: https://pt.wikipedia.org/wiki/Perda_auditiva. Acesso em: 27 ago. 2024.

² Aparelho de amplificação sonora individual. Disponível em:
https://pt.wikipedia.org/wiki/Aparelho_de_amplifica%C3%A7%C3%A3o_sonora_individual. Acesso em 27 ago. 2024.



GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO

Subsecretaria Jurídica

Núcleo de Assessoria Técnica em Ações de Saúde

pleiteada, **está indicada, é imprescindível e eficaz** ao manejo terapêutico do quadro clínico que acomete o Autor - perda auditiva neurosensorial de grau moderado à severo (Num. 136722017 - Pág. 4-6).

Quanto à disponibilização, pelo SUS, de acordo com a Tabela de Procedimentos, Medicamentos, Órteses/Próteses e Materiais Especiais do Sistema Único de Saúde - SUS (SIGTAP) na qual consta: consulta médica em atenção especializada (03.01.01.007-2), conforme disposto na Relação Nacional de Ações e Serviços de Saúde (RENASES).

Todavia, ressalta-se que somente após a avaliação do médico especialista que irá assistir o Autor (consulta em reabilitação auditiva), poderá ser definida a abordagem mais adequada ao seu caso.

Em se tratando de demanda otológica, cumpre informar que o Estado do Rio de Janeiro conta com uma **Rede de Saúde Auditiva**, pactuada por meio da Deliberação CIB-RJ nº 5632, de 06 de dezembro de 2018. Foi proposta pelo Ministério da Saúde com base na inclusão da pessoa com deficiência à rede de serviços existentes, envolvendo desde a Atenção Básica até os serviços de reabilitação e de cuidados especializados³.

O acesso aos serviços habilitados no SUS para o caso em tela, ocorre com a inserção da demanda junto ao sistema de regulação. Cumpre salientar que a Política Nacional de Regulação, está organizada em três dimensões integradas entre si: Regulação de Sistemas de Saúde, Regulação da Atenção à Saúde e Regulação do Acesso à Assistência, que devem ser desenvolvidas de forma dinâmica e integrada, com o objetivo de apoiar a organização do sistema de saúde brasileiro, otimizar os recursos disponíveis, qualificar a atenção e o acesso da população às ações e aos serviços de saúde⁴.

No intuito de identificar o correto encaminhamento do Autor nos sistemas de regulação, este Núcleo consultou as plataformas do SER e SISREG, sendo identificado que ele foi inserido em 07/05/2024 sob código de solicitação -----, para o procedimento **reabilitação auditiva**, risco vermelho – Emergência, com agendamento para **01/10/2024**, às **08h00min**, na Policlínica Newton Bethlem AP 40 e situação atual: solicitação / autorizada / regulador.

Desta forma, entende-se que **a via administrativa foi utilizada** para o caso em tela, com a resolução da demanda relacionada para a consulta de reabilitação auditiva.

Quanto à solicitação da Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro (Num. 136722016 - Pág. 13, item “VII – DO PEDIDO”, subitem “f”), referente ao fornecimento de “...todo o tratamento, exames, procedimentos, medicamentos e produtos complementares e acessórios que, no curso da demanda, se façam necessários ao tratamento da moléstia do Autor... ”, cumpre esclarecer que não é recomendado o provimento de novos itens sem laudo que

³ BRASIL. Secretaria de Saúde. Rede de Cuidados à Pessoa com Deficiência. Disponível em: <<https://www.saude.rj.gov.br/atencao especializada-controle-e-avaliacao/rede-de-cuidados-a-pessoa-com-deficiencia>>. Acesso em: 04 abr. 2024.

⁴ Brasil. Ministério da Saúde. Regulação. Gestão do SUS. Disponível em: <<http://portalsms.saude.gov.br/gestao-do-sus/programacao-regulacao-controle-e-financiamento-da-mac/regulacao>>. Acesso em: 26 abr. 2024.



**GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO**

Subsecretaria Jurídica
Núcleo de Assessoria Técnica em Ações de Saúde

justifique a sua necessidade, tendo em vista que o uso irracional e indiscriminado de tecnologias pode implicar em risco à saúde.

É o parecer.

Ao 3º Juizado Especial de Fazenda Pública da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro, para conhecer e tomar as providências que entender cabíveis.

MARIA DE FATIMA DOS SANTOS

Enfermeira
COREN/RJ 48034
Mat. 297.449-1

RAMIRO MARCELINO RODRIGUES DA SILVA

Assistente de Coordenação
ID. 512.3948-5
MAT. 3151705-5

FLÁVIO AFONSO BADARÓ

Assessor-chefe
CRF-RJ 10.277
ID. 436.475-02